Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007219-93.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MOACYR DONIZETI AMBROZIO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 09/12/2014 cancelou contrato de prestação de serviços que celebrara com a ré.

Alegou ainda que posteriormente veio a saber que ela o inscrevera perante órgãos de proteção ao crédito por força de débito que refutou, almejando por isso ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

O documento de fl. 05 detalha com exatidão os contatos telefônicos havidos entre as partes, inclusive com o número dos respectivos protocolos.

Consta que em ambas as ligações funcionários da ré reconheceram que no sistema dela a rescisão do contrato que vigia ocorreu no dia 09 de dezembro.

Por outro lado, a fatura de fl. 03, que deu causa à negativação do autor, denota que foi emitida em 11 de dezembro e teve o vencimento em 06 de janeiro de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, anoto que a ré em contestação não refutou específica e concretamente tais fatos e tampouco se pronunciou sobre os documentos que instruíram o relato exordial, além de não coligir o teor dos protocolos elencados para evidenciar que era diverso do preconizado a fl. 05.

De maneira genérica, ela se limitou a mencionar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que a fatura trazida à colação venceu em dezembro, mas se referia ao período de utilização do mês anterior (fl. 13, último parágrafo).

Tal assertiva, porém, não foi respaldada de forma alguma e, como se não bastasse, restou contrariada pelo documento de fl. 03, como assinalado.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a convicção de que a ré não tinha suporte para dirigir qualquer cobrança ao autor e muito menos negativá-lo a esse título.

O contrato já se encontrava rescindido, inclusive com a devolução do equipamento pertinente, e nada de concreto faz supor que houvesse saldo devedor em aberto a cargo do autor que justificasse o desdobramento verificado.

A declaração da inexigibilidade do débito é nesse

contexto de rigor.

De outra banda, sendo certo que a negativação do autor foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA